



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095988 - MG (2026/0180974-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE : **GUSTAVO REIS DA COSTA BRAGA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE DEBATE NO PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, no âmbito do Tribunal do Júri, a aplicação da atenuante da confissão espontânea depende obrigatoriamente de ter sido sustentada durante os debates em plenário. Isso ocorre porque os veredictos do Conselho de Sentença não exigem fundamentação detalhada, sendo guiados pelo princípio constitucional da íntima convicção (art. 5º, XXXVIII, CF/88).

2. No caso, a Corte local é clara ao afirmar que "o [paciente] permaneceu em silêncio em Plenário, e não há registro na ata de julgamento de que a defesa técnica tenha sustentado a confissão como tese para obter um veredito mais favorável", motivo pelo qual "reconhece[u] a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea no presente caso". Diante dessa ausência de motivação explícita, torna-se inviável para o Tribunal de Apelação aferir se a admissão do fato pelo réu influenciou diretamente a decisão dos jurados. Portanto, o reconhecimento dessa causa de redução de pena

pressupõe, necessariamente, que ela tenha sido manifestada e debatida perante o corpo de jurados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095988 - MG (2026/0180974-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE : **GUSTAVO REIS DA COSTA BRAGA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE DEBATE NO PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, no âmbito do Tribunal do Júri, a aplicação da atenuante da confissão espontânea depende obrigatoriamente de ter sido sustentada durante os debates em plenário. Isso ocorre porque os veredictos do Conselho de Sentença não exigem fundamentação detalhada, sendo guiados pelo princípio constitucional da íntima convicção (art. 5º, XXXVIII, CF/88).

2. No caso, a Corte local é clara ao afirmar que "o [paciente] permaneceu em silêncio em Plenário, e não há registro na ata de julgamento de que a defesa técnica tenha sustentado a confissão como tese para obter um veredito mais favorável", motivo pelo qual "reconhece[u] a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea no presente caso". Diante dessa ausência de motivação explícita, torna-se inviável para o Tribunal de Apelação aferir se a admissão do fato pelo réu influenciou diretamente a decisão dos jurados. Portanto, o reconhecimento dessa causa de redução de pena

pressupõe, necessariamente, que ela tenha sido manifestada e debatida perante o corpo de jurados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUSTAVO REIS DA COSTA BRAGA opõe embargos de declaração contra a decisão de fls.331-334, que reconsiderou a decisão de fls. 307-308 e denegou a ordem in limine.

Inicialmente, esta relatoria indeferiu liminarmente o writ por deficiência de instrução, motivo pelo qual a defesa interpôs agravo regimental e juntou o documento faltante.

Juntado o documento faltante, a decisão foi reconsiderada e o mérito analisado, ocasião em que a ordem foi denegada in limine.

A defesa embargou essa decisão monocrática, alegando a existência de omissão e contradição na decisão, apontando que esta relatoria, ao manter a denegação da ordem no Agravo Regimental, tinha o dever de submeter o recurso à apreciação colegiada da 6ª Turma do STJ; que a retenção do processo em julgamento monocrático configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, especialmente por se tratar de réu preso; além de ser direito do embargante ter suas pretensões recursais analisadas pelo órgão colegiado competente assim que a decisão monocrática for mantida pelo relator.

Diante do exposto, a defesa requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão e a contradição, a fim de que o Agravo Regimental seja encaminhado para a devida análise e julgamento colegiado pela Turma competente. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do Relator, pede a concessão da ordem de ofício para alcançar o mesmo objetivo.

VOTO

I. Preliminar – recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental.

Inicialmente, consigno que a decisão proferida por ocasião do agravo regimental foi proferida monocraticamente unicamente para resguardar o direito de contraditório da defesa, que poderia, ainda, refutar as novas razões – desta vez, de mérito – em novo agravo regimental.

Considerando o pedido da defesa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

II. Aplicação da atenuante da confissão – impossibilidade

A defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0000.23.123778-5/002.

Sustenta que a atenuante da confissão espontânea deve incidir, pois o paciente admitiu sua participação na fase inquisitorial. Afirma que a decisão impugnada afastou indevidamente a atenuante por não ter sido debatida em plenário e por qualificá-la, contrariando a interpretação que confere caráter objetivo à circunstância. Aduz, ainda, que o redimensionamento da pena desconsiderou parâmetros racionais na dosimetria e que a confissão foi amplamente utilizada pela acusação no plenário do júri.

Requer a redução da pena pela incidência da atenuante da confissão espontânea e a concessão liminar da ordem; subsidiariamente, pleiteia a concessão de ofício.

Pois bem.

O Tribunal de origem afastou a aplicação da confissão do paciente nos seguintes termos (fls. 322-232):

[...]

3. Da omissão quanto ao reconhecimento de confissão não debatida em plenário.

O Ministério Público aponta uma terceira omissão, de natureza ainda mais contundente. O acórdão embargado reconheceu a atenuante da confissão espontânea a despeito de o réu ter exercido seu direito ao silêncio em Plenário e de a tese não ter sido "alegada nos debates", como exige o artigo 492, I, 'b', do Código de Processo Penal. A petição de embargos traz farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incluindo decisões recentes da Quinta e da Sexta Turma, que consolidaram o entendimento de que, no procedimento do Júri, a incidência da atenuante da confissão está condicionada à sua alegação em Plenário, seja pela defesa técnica, seja pelo próprio réu em seu interrogatório. Essa exigência decorre do sistema da íntima convicção que rege o julgamento pelos jurados. Como não é possível saber se a confissão (ainda que feita em fase anterior) influenciou o veredito, a lei processual estabeleceu como critério objetivo a sua efetiva utilização como argumento durante os debates. No caso, é fato incontroverso que o embargado permaneceu em silêncio em Plenário, e não há registro na ata de julgamento de que a defesa técnica tenha sustentado a confissão como tese para obter um veredito mais favorável. O acórdão embargado, ao estender o benefício concedido aos corréus sem analisar essa particularidade fundamental, foi omissos e divergiu da jurisprudência consolidada do STJ, que o próprio MP invocou em seus aclaratórios. Portanto, acolho os embargos de declaração neste tópico, para sanar a omissão e reconhecer a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea no presente caso. [...]

Quanto à alegada ofensa ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, no âmbito do Tribunal do Júri, a aplicação da atenuante da confissão espontânea depende obrigatoriamente de ter sido sustentada durante os debates em plenário.

Isso ocorre porque os veredictos do Conselho de Sentença não exigem fundamentação detalhada, sendo guiados pelo princípio constitucional da íntima convicção (artigo 5º, XXXVIII, da CF/88).

Na espécie, o acórdão estadual reconheceu a atenuante da confissão espontânea a despeito de o réu ter exercido seu direito ao silêncio em Plenário e de a tese não ter sido "alegada nos debates", como exige o artigo 492, I, 'b', do Código de Processo Penal", motivo pelo qual o Parquet embargou sob "o entendimento de que, no procedimento do Júri, a incidência da atenuante da confissão está condicionada à sua alegação em Plenário, seja pela defesa técnica, seja pelo próprio réu em seu interrogatório".

No caso, a Corte local é clara ao afirmar que "o [paciente] permaneceu em silêncio em Plenário, e não há registro na ata de julgamento de que a defesa técnica tenha sustentado a confissão como tese para obter um veredito mais favorável", motivo pelo qual "reconhece[u] a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea no presente caso".

Com efeito, diante dessa ausência de motivação explícita, torna-se inviável para o Tribunal de Apelação aferir se a admissão do fato pelo réu influenciou diretamente a decisão dos jurados.

Portanto, o reconhecimento dessa causa de redução de pena pressupõe, necessariamente, que ela tenha sido manifestada e debatida perante o corpo de jurados. Nessa mesma linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

[...]

5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

(HC n. 478.741/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/2/2019 – grifo nosso)

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em plenário.

3. No presente caso, não tendo sido discutida a questão referente à atenuante da confissão durante os debates em plenário do Tribunal do Júri, essa não pode ser aplicada.

4. Concluir que a questão referente à atenuante da confissão foi tratada durante os debates do Tribunal do Júri, como requer a parte agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.742.952/MG, Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca Quinta Turma, DJe 11/10/2018)

III. Dispositivo

À vista do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, no mais, **nego-lhe provimento.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0180974-3

PROCESSO ELETRÔNICO**EDcl no AgRg no
HC 1.095.988 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00166894520228130056 10000231237785003 11888539 166894520228130056
44002833920248130056

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO REIS DA COSTA BRAGA (PRESO)
CORRÉU : FRANCINEI JACKSON FERNANDES
CORRÉU : FABRICIO DE ASSIS ARAUJO
CORRÉU : JULIO CESAR DO CARMO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO REIS DA COSTA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542645154731082494@

2026/0180974-3 - HC 1095988 Petição : 2026/0050412-1 (EDcl)